



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Christophe Trezy		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Christophe Trezy, na cidade de Livron, Estado de Drome, na França.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04254976-0	PARECER Nº 0599/2004	APROVADO EM: 10.08.2004

I – RELATÓRIO

Christophe Trezy requer a este Conselho a equivalência aos do sistema de ensino brasileiro dos estudos que fez na França, para fins de ingresso em curso profissionalizante de nível médio de Transações Imobiliárias ou para ingresso na universidade. Christophe Trezy concluiu o ensino secundário francês pela via da formação profissional, equivalente ao ensino médio mais o curso profissionalizante.

Junta ao pedido o certificado de aptidão profissional conferido pela Academia de Grenoble – Inspeção Acadêmica de Drôme.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Christophe Trezy, tendo concluído a 3ª classe do ensino geral, ingressou no ensino técnico, onde cursou, por dois anos, um curso profissionalizante. Nessa condição, concluiu o curso técnico e poderá ingressar na universidade, desde que seja na área técnica, engenharia, serviços, etc.

Nos termos do Decreto nº 28.743, de 11 de outubro de 1950, que promulga o acordo cultural entre Brasil e França, firmado no Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1948, ainda em vigor, os dois governos reconhecem a equivalência entre os certificados do segundo ciclo secundário (Art. VI).

III - VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de parecer que o certificado de aptidão profissional (CAP) emitido pela Academia de Grenoble – Inspeção Acadêmica de Drôme, em favor de Christophe Trezy, corresponda ao Certificado do ensino médio. Nesta condição, estará apto a cursar qualquer outro curso técnico profissionalizante no Brasil, inclusive fazer curso superior em área técnica ou de serviços, caso seja aprovado em processo seletivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0599/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2004.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0599/2004
SPU	Nº	04254976-0
APROVADO EM:		10.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC